TC 413/2001

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços de desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado em conceitos de Balanced Scorecard. PRODAM. 1. Sanada a compatibilidade de preços com os de mercado e à justificativa do preço. 2. Não constatado qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário. Art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato e afastar a multa. Votação por maioria.

1º Julgado - 219ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. PRODAM. Serviços de desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado em conceitos de Balanced Scorecard. Ausência de justificativa da razoabilidade do preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato CO-09.06/2000, com o consequente afastamento da multa aplicada aos responsáveis.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 413/2001 da análise do Contrato CO-09.06/00, firmado entre a PRODAM e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP para prestação de serviços de consultoria, visando o desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação do desempenho empresarial baseado em "Balanced Scorecard", pelo valor de R$ 139.264,00.

Nesta fase processual, em análise os Recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de fl. 176, proferido pela Segunda Câmara, que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato CO-09.06/00 ante a infringência ao art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Em suas razões recursais a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos fundamentos contidos no voto vencido, bem como aos argumentos expostos por esta Secretaria às fls. 150/153. Asseverou, ainda, que a impropriedade havida é relevável, na medida em que não comprometeu a higidez contratual e que os atos praticados não acarretaram qualquer forma de prejuízo ao erário. Expôs, ainda, que não se vislumbrou a existência de dolo ou má-fé na espécie.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em juízo de admissibilidade, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, sob o fundamento de que as razões recursais limitaram-se aos argumentos contidos no voto vencido.

A Secretaria Geral manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, reportou-se em suas razões recursais a argumentos já constantes dos autos.

Todavia, manteve seu posicionamento anterior no sentido da possibilidade do acolhimento do contrato eis que seu objeto, por suas características e finalidades relacionadas com o aprimoramento da gestão da empresa e com a certificação do ISO, está de acordo com os fins estatutários da contratada, que regularmente desenvolve atividades voltadas à pesquisa acadêmica e a cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive na área de gestão estratégica, por sua vinculação com o CAD/UFMG.

Perfilhou, assim, do entendimento constante do voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, que também se posicionou pela presença do nexo de causalidade, por entender que “a consultoria contratada não tem por fim o exercício da gerência e logística, mas sim a qualificação da PRODAM através do aporte de conhecimento técnico gerencial para que esta empresa municipal possa, a bem do interesse público, melhor exercer o seu papel institucional, lembrando-se ainda que um dos propósitos da presente contratação era a certificação da PRODAM segundo as normas ISO.”

Dessa forma, manteve seu pronunciamento quanto a apontada irregularidade consistente em ausência de prévia justificativa de preços (afronta ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93) por entender que os esclarecimentos prestados pela Origem às fls. 97/98 são suficientes para saná-la de maneira a remanescer apenas o aspecto meramente formal da infração, opinando pelo provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a regularidade do contrato, com a consequente desconstituição da penalidade aplicada.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de fl. 176, proferido pela Segunda Câmara, que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato CO-09.06/00, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a impropriedade havida é relevável, na medida em que não

comprometeu a higidez contratual e que os atos praticados não acarretaram qualquer forma de prejuízo ao erário, não vislumbrando, ainda, a existência de dolo ou má-fé na espécie.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

No mérito, observo que a irregularidade consistiu em infringência ao art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, diante da falta de justificativa da razoabilidade do preço.

Nesse aspecto, ressalta a Recorrente a manifestação da Secretaria Geral durante a instrução do processo no sentido de considerar a possibilidade do acolhimento do contrato, eis que os esclarecimentos posteriores da Origem às fls. 97-98 eram suficientes para saná-la, de maneira a remanescer apenas o aspecto meramente formal da infração.

Destaque-se, também, o voto do Conselheiro Maurício Faria que entendeu sanada a questão relativa à justificativa do preço, que se demonstrou compatível com os de mercado, não tendo sido constatado qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

Em nova manifestação nos autos, agora a respeito do recurso interposto, a Secretaria Geral reafirmou seu posicionamento anterior, opinando pelo provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a regularidade do contrato, com a consequente desconstituição da penalidade aplicada.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para julgar regular o Contrato CO-09.06/00, com o consequente afastamento da multa aplicada aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 217ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregular o Contrato CO-09.06/00, pela infringência ao artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar aos responsáveis pela infringência apontada a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, e artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução 03/2002.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto apresentados, acolheu o Contrato CO-09.06/00 e exarou determinação à Origem para que, no futuro, proceda à justificativa do preço previamente às contratações que objetive realizar.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Contrato CO-09.06/00, decorrente de dispensa de licitação, no valor de R$ 139.264,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais), celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP e a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, tendo por objeto o desenvolvimento e implementação do projeto de avaliação de desempenho empresarial. Na análise da contratação a AUDITORIA observou que não constou justificativa da razoabilidade

do preço, desatendendo o artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Oficiada, a Origem apresentou a justificativa elaborada pela FUNDEP, datada de 28/05/01, para os preços ofertados.

Por entender que a justificativa de preço é pré-requisito para decisão da autoridade competente quando da escolha da contratada, concluiu AUD pela irregularidade do ajuste, uma vez que, sendo a data da justificativa posterior à data da lavratura do contrato, restou comprovado que a Origem não cumpriu a Lei 8.666/93, em face do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade considerando que 'os serviços contratados estão mais afetos à área de gerenciamento e logística, sem aproximação com a área de pesquisa e desenvolvimento institucional.

E não havendo essa pertinência não há como opinar pela regularidade'. Endossando a conclusão alcançada por AUD, complementou que '(...) a justificativa de preço elaborada pela FUNDEP em data posterior à lavratura do contrato comprova que a Origem não cumpriu a lei', opinando assim pela irregularidade do instrumento contratual. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou as conclusões alcançadas por AUD e AJCE.

As defesas apresentadas pelo Diretor Presidente da PRODAM à época da contratação e pelos demais Diretores subscritores do contrato enfatizaram a relevância e a essencialidade para a PRODAM da implantação do BSC pela FUNDEP, bem como a vantajosidade da contratação, tendo em vista a larga experiência da contratada, além do fato de que, a par da prestação dos serviços de consultoria, a FUNDEP também disponibilizaria sua tecnologia, sem ônus algum para a PRODAM, para que esta a usasse livremente em órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Os defendentes sustentaram, ainda, que a lei não especifica exatamente o momento da juntada da justificativa de preços ao processo, sendo que a FUNDEP, conforme documento encartado aos autos (fls. 97/98), demonstrou a compatibilidade do preço proposto com os preços praticados no mercado para serviços de consultoria, consideradas ainda a complexidade do trabalho objetivado e a formação dos profissionais para tanto alocados. AUD e AJCE, entendendo que os esclarecimentos prestados não alteraram suas manifestações, reiteraram sua conclusão no sentido da irregularidade da contratação, no que foram acompanhadas por SFC.

A PFM entendeu que, embora não cumprida a imposição legal, não há nos autos qualquer notícia de prejuízo ao Erário pela falta da justificativa prévia de preço, ou mesmo qualquer indício de dolo ou má-fé.

A Secretaria Geral posicionou-se no sentido de que 'o objeto do contrato, por suas características e finalidades relacionadas com o aprimoramento da gestão da empresa e com a certificação do ISO, está plenamente

de acordo com os fins estatutários da contratada'(...), entendendo, portanto, atendidas todas as exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Quanto à irregularidade consistente na ausência de prévia justificativa de preços, manifestou-se no sentido de que os esclarecimentos posteriores da Origem são suficientes para saná-la, de maneira a remanescer apenas o aspecto meramente formal da infração. Assim, na esteira da PFM, opinou pelo acolhimento do contrato, sem prejuízo de eventual determinação à Origem quanto à prévia justificativa de preços.

É o relatório.

VOTO

A presente contratação foi realizada tendo por fundamento o inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, tendo sido apontadas irregularidades relacionadas à ausência do preenchimento de requisitos legais para a contratação sob esse fundamento legal.

Todavia, entendo que os requisitos legais para viabilizar a dispensa de licitação foram atendidos, pois pelos elementos constantes dos autos verifica-se ser a FUNDEP uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida de estudos, pesquisas e ensino no campo das ciências sociais e do desenvolvimento tecnológico e institucional, consoante se constata pelo disposto no seu Estatuto Social e pelas atividades desenvolvidas.

Assim sendo, parece-me que a questão central relativamente à presente contratação está na verificação da existência ou não de nexo de causalidade entre os objetivos institucionais da FUNDEP e o objeto da contratação ora em julgamento, qual seja: consultoria à PRODAM, visando ao Desenvolvimento e Implementação de Projeto de Avaliação do Desempenho Empresarial.

Conforme razões apresentadas pela Origem, a necessidade da contratação decorreu do fato de a PRODAM possuir, à época, mais de 200 sistemas em funcionamento, e quase outro tanto em desenvolvimento, de forma que haveria comprometimento dos resultados caso seus trabalhos não fossem supervisionados com eficiência.

E o BSC, "Balance Scorecard", é uma versão muito mais moderna e atualizada da famosa Administração por Objetivos, indiscutível há cerca de meio século como eficiente ferramenta de gestão. Trata-se, portanto, da realização de trabalhos na área do desenvolvimento científico ou tecnológico, conceitos abrangidos, conforme ressalta Marçal Justen Filho, na expressão 'desenvolvimento institucional' a que se refere o inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações.

Conquanto a área de gerenciamento e logística tenha total aproximação com a área de pesquisa e desenvolvimento institucional, a consultoria contratada não tem por fim o exercício da gerência e logística, mas sim a qualificação da PRODAM através do aporte de conhecimento técnico gerencial para que esta empresa municipal possa, a bem do interesse público, melhor exercer o seu papel institucional, lembrando-se ainda que um dos propósitos da presente contratação era a certificação da PRODAM segundo as normas ISO. Neste sentido, a qualificação deve ser estimulada com base no conceito mais amplo de gestão, pois gerenciar é mais que administrar, não se restringindo ao estabelecimento e cumprimento de metas, mas sim, criar as condições favoráveis ao cumprimento das mesmas.

Por conseguinte, entendo existir, na contratação que ora se examina, o nexo de causalidade a que se faz menção.

Quanto ao preço da contratação, parecem-me aceitáveis as justificativas apresentadas, considerando-se a complexidade dos trabalhos, o grau de especialização dos profissionais alocados ao projeto e a quantidade de horas técnicas contratadas.

Pois bem, pela proposta da FUNDEP que integra o contrato, os trabalhos seriam desenvolvidos por professores consultores e, para tanto, foram previstas 544 horas técnicas, ao preço de R$ 256,00 a hora efetivamente trabalhada, perfazendo o total de R$ 139.264,00 (cento e trinta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais).

Assim, e frente à justificativa apresentada pela PRODAM, mostra-se determinante para o deslinde da questão presente o levantamento de dados com o objetivo de proceder-se à verificação acerca da razoabilidade do preço ofertado e contratado.

Desta feita, entendo que, para composição teórica do valor da hora técnica em questão, poderiam ser utilizados os princípios contidos na obra ‘Critérios para Fixação dos Preços de Serviços de Engenharia’ da Editora PINI, no que tange a Serviços de Engenharia Consultiva, pela semelhança quanto ao critério de dimensionamento de valor para hora técnica, bem como o critério adotado para fixação de honorários pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias, através do seu Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias, capítulo III – Fixação de Honorários em Função do Tempo Gasto –, cujo valor fixado foi R$ 111,13, publicado em 09/10/2000, idêntico ao definido e justificado no Regulamento de Honorários para Perícias Técnicas nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo.

Este valor, atualizado para JAN/03, corresponde a R$ 127,11.

O parágrafo 1º do artigo 11 do Regulamento de Honorários do IBAPE prevê a majoração deste valor em até 50%, de acordo com a

complexidade dos trabalhos e da exigência de conhecimentos técnicos especializados, entendidos como tal, cursos de extensão, pós-graduação e outros, perfazendo R$ 190,66.

Vale considerar, ainda, que as despesas para realização dos trabalhos têm valores dimensionados como percentual do custo direto, conforme define, para trabalhos de Consultoria, a obra 'Critérios para Fixação dos Preços de Serviços de Engenharia' da editora PINI, quando assim a obra já mencionada dispõe: *'...As despesas indiretas são levadas em conta através de percentuais sobre o custo total da mão-de-obra (custo direto mais encargos sociais), (...), o valor referente à Incidência Geral tem ficado entre os limites de 60% e 100% (...), tratando-se de serviços para entidades públicas (quando as despesas de comercialização costumam ser maiores, (...), o valor a adotar para Incidência Geral dever ser superior à média entre os limites indicados. (...).'*

Sendo assim, incluindo-se as despesas indiretas, relativas à execução dos trabalhos, conforme o critério acima mencionado, e adotando-se o percentual de 80% do custo direto, identifica-se o valor de R$ 343,18.

Aplicada a Taxa de Administração de 10% para cobrir as despesas com tributos e taxas incidentes, obtém-se o valor de R$ 377,49, base JAN/2003.

O índice de variação do custo dos Serviços de Consultoria, em geral, é apurado através da coluna 39 da FGV, publicado mensalmente. Com base nele, pode-se apurar a variação percentual havida entre MAI/00 e JAN/03, que foi de 19,48 %.

Aplicada a redução deste percentual ao valor de R$ 377,49, obtém-se um valor equivalente ao praticado pelo mercado à época, de R$ 303,95, correspondente a 118,7% do valor contratado junto a FUNDEP, pela PRODAM.

A par dos esclarecimentos contidos no documento de fls. 97/98, informando que os orçamentos para execução de projetos na mesma área apresentavam, então, variação do preço da hora técnica entre R$ 250,00 e R$ 350,00, acrescidos das despesas com deslocamento, alimentação e estadias de profissionais, verifica-se de fato, com base nos critérios contidos na obra referenciada, que o valor da hora técnica de consultoria contratada – R$ 256,00 – encontrava-se dentro dessa faixa.

À vista do exposto, entendo sanada a questão relativa à justificativa do preço, que se demonstrou compatível com os de mercado, e não havendo nos autos notícia de dolo ou má-fé ou indícios de prejuízo ao Erário, acolho o Contrato CO-09.06/00, determinando à Origem que, no futuro proceda à justificativa do preço previamente às contratações que objetive realizar (217ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

O tema enfocado nestes autos, já foi por mim exaustivamente apreciado em precedentes envolvendo contratos com a FIPE e a própria FUNDEP, para citar os casos mais recentes. Naquelas ocasiões, destaquei o fato de que a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, na nova redação dada pela Lei 8.883/94, só poderia ser autorizada mediante a clara e precisa demonstração da compatibilidade do objeto contratual com uma das finalidades institucionais da entidade contemplada pela norma.

Efetivamente, o artigo 2º, "caput", do mesmo Diploma Legal impõe, em nível de regra geral, a obrigatoriedade da licitação como condição de validade e eficácia de todo e qualquer ajuste administrativo.

Por esse motivo, as exceções a esse imperativo legal devem estar perfeitamente configuradas em cada caso concreto, para não comprometer a higidez do ajuste administrativo de interesse da Administração Pública.

Na hipótese em exame, o objeto contratual, de acordo com a dicção da cláusula primeira do instrumento copiado às fls. 72/75, é o 'desenvolvimento de projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado em conceitos de Balanced Scoregard'.

Esse escopo, em princípio, parece-me bastante vago e fluido, dificultando, ao máximo, sua compreensão e identificação com qualquer das finalidades da contratada, voltadas ao campo da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional.

Talvez seja essa a razão pela qual não consigo entrever conexão lógica entre a atividade contratada e qualquer das finalidades institucionais da FUNDEP, pois, como observou a AT-Jurídica, no parecer exarado às fls. 103/107, com aval da Subchefia, e ratificado após a defesa dos interessados, 'os serviços contratados estão mais afeitos à área de gerenciamento e logística, sem aproximação com a área de pesquisa ou desenvolvimento institucional' (fl. 105).

A esse propósito, traz à colação Acórdão do Tribunal de Contas da União proferido em denúncia formulada contra o INSS, pela contratação de serviços de consultoria junto a Fundação Instituto de Administração – FIA sem o devido processo licitatório, firmando este entendimento:

> *'A contratação direta de prestadores de serviço com fundamento no artigo 24, inciso XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos, apenas é admitida quando evidenciada perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela instituição contratada, necessariamente voltadas para pesquisa,*

ensino ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso dos serviços de consultoria organizacional'
(TC 728/98-5, DOU de 04.02.00 – BLC/maio/2000, págs. 277/283).

Conquanto as situações não sejam iguais, entre o que lá ficou decidido e o caso vertente, pode-se estabelecer um paralelismo de opiniões, devido à própria imprecisão ou vaguidade do objeto contratual (fl. 72, cláusula primeira), até porque não se pode, de acordo com as diretrizes da hermenêutica jurídica, dar interpretação ampla e elástica à regra de exceção.

Na realidade, nenhuma das defesas explicitaram ou aclararam a natureza da atividade prestada, de vez que a PRODAM e os Srs. Manuel Pereira de Araújo e Dalton Martinez se preocuparam em justificar a compatibilidade do preço avençado (fls. 96/98, 120/121 e 125/127), enquanto que o Sr. Lauro Fontoura Sobrinho limitou-se a ressaltar as qualidades do software da FUNDEP, na gestão do Balanced Scorecard, (fls. 133/134).

Bem por isso, não são, "data vênia", aceitáveis os argumentos expendidos pela Secretaria Geral, na derradeira manifestação de fls. 150/153, tanto mais que os próprios considerandos do ajuste, informaram que o propósito real da PRODAM era o de (sic) 'avaliar o seu desempenho empresarial de acordo com a abordagem do Balanced Scorecard, para lograr a 'certificação segundo as normas do ISSO' (fl. 72).

Causa, pois, espécie que a PRODAM integrando a Administração Indireta do Município, onde tem a maior fonte de seus recursos financeiros, proponha-se a gastos de tal natureza, efetuando contratações que não se sabe até que ponto ela é produtiva ou benéfica à consecução das finalidades para as quais foi criada.

Também, em outro ângulo de apreciação, não restaram satisfatoriamente cumpridos os requisitos do artigo 26 do Diploma Federal, em especial o do inciso III, que exige, como elemento indispensável à instrução do processo de dispensa, a 'justificativa do preço'.

A justificativa do preço, feita "a posteriori", após a interpelação deste Tribunal, não atende, "permissa vênia", o dispositivo legal, porque ela deve ser prévia e estar perfeitamente demonstrada no procedimento próprio de dispensa, para não se desvirtuar a finalidade da norma ou não a tornar inoperante.

Não se trata, por outro lado, de formalidade meramente burocrática de procedimento, mas necessária à correta verificação da razoabilidade do preço proposto pela contratada, e, eventualmente, de sua compatibilidade ou afinidade com os preços correntes de mercado. Não é outra a preleção de Marçal Justen Filho, na análise dessa exigência:

'A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com o interesse público.

Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª ed., São Paulo – 2000).

As empresas da Administração Indireta não se furtam ao cumprimento dessa exigência porque todas elas, sem exceção, submetem-se ao regime e imposições da Lei Básica sobre licitação e contratos administrativos, por expressa determinação de seu artigo 1º, parágrafo único, e também devem irrestrita obediência aos princípios cristalizados no artigo 37 da Carta Política de 1988.

E, no caso, a justificativa apresentada pela Origem, além de extemporânea, foi dada pela própria contratada (fls. 96/98), o que não parece correto, porque, para os fins do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, a justificativa deve estar calcada em pareceres, levantamentos, pesquisas realizadas pela entidade contratante.

Assim, ainda que se possa admitir a razoabilidade do preço contratual demonstrado pela FUNDEP, houve, inequivocamente, infringência ao preceito legal, autorizando a apenação dos responsáveis, o que faço, cominando-lhes a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, e artigo 86, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 03/2002. Por fim, meu voto é pelo não-acolhimento do contrato "sub examine" (217ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Trata-se da análise do Contrato CO-09.06/00, decorrente de dispensa de licitação, no valor de R$ 139.264,00 (cento e trinta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais), celebrado entre a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP e a FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, tendo por objeto o desenvolvimento e implementação do projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado no "Balanced Scorecard".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram pela IRREGULARIDADE do ajuste, apontando, dentre as infringências, o descumprimento do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, pela falta de justificativa da razoabilidade do preço.

A Procuradoria da Fazenda do Município e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do contrato. Relatada a matéria, o Conselheiro Relator Maurício Faria votou pelo acolhimento do contrato, determinando à Origem que, no futuro, proceda à justificativa do preço previamente às contratações que objetive realizar.

O Conselheiro Roberto Braguim, em voto apresentado em separado, não acolheu o referido ajuste, aplicando aos responsáveis a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com base no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência ao parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93.

Registrado o empate quanto ao acolhimento ou não do referido ajuste, determinei que os autos me fossem conclusos para proferir o seguinte VOTO DE DESEMPATE.

A justificativa de preços, determinada no parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, deve ser realizada antes da celebração do ajuste, tendo em vista se tratar de pré-requisito que visa a permitir que a autoridade competente, quando da escolha da contratada, tenha elementos suficientes para decidir se a futura contratação trará eventuais prejuízos ao Erário, por ser, por exemplo, maior do que os preços praticados no mercado.

No caso em tela, pode-se observar que a Origem não adotou tal procedimento.

Assim sendo, acompanho na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, ficando desta forma, por maioria de votos, julgado IRREGULAR o Contrato CO-09.06/00, aplicando-se aos seus responsáveis a pena de multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais)..”